



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572624 - SP
(2024/0053644-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO
ADVOGADOS : PAULO HATSUZO TOUMA - SP019450
JOÃO WILSON CABRERA - SP074622
AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DUARTE LINS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458
RENATA DE CARVALHO MORISHITA - SP145656
INTERES. : H S L - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE **POST MORTEM** C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de paternidade **post mortem** cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha.
2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente. Precedentes.
3. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à idoneidade do exame realizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572624 - SP
(2024/0053644-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO
ADVOGADOS : PAULO HATSUZO TOUMA - SP019450
JOÃO WILSON CABRERA - SP074622
AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DUARTE LINS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458
RENATA DE CARVALHO MORISHITA - SP145656
INTERES. : H S L - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE **POST MORTEM** C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de paternidade **post mortem** cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha.
2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente. Precedentes.
3. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à idoneidade do exame realizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO, contra a decisão unipessoal que, conhecendo do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de paternidade *post mortem* cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha, ajuizada pelo ora agravante, em face de MARIA DA GLORIA DUARTE LINS, ora agravada.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do ora agravante, "diante do resultado negativo do laudo" (e-STJ fl. 1.475), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.470):

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE— Improcedência — Preliminar de cerceamento de defesa afastada- Exame de DNA excludente da paternidade — Laudo conclusivo - Idoneidade da perícia não afastada — Hipótese em que não indicada irregularidade no exame técnico realizado, especialmente se considerada a seriedade do órgão responsável pela sua elaboração, mostrando-se desnecessária a realização de nova prova pela simples alegação de possibilidade de erro — Sentença mantida — Recurso desprovido."

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 369, 370, 480 do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que: (i) teria ocorrido o indevido indeferimento da perícia complementar e não haveria manifestação acerca do indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor e que estes seriam necessários, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal; (ii) não buscaria apenas o reconhecimento de que é irmão

da parte ora agravada, mas sim de que é filho de H. S. L.; (iii) teria ocorrido cerceamento de defesa; (iv) a prova pericial teria sido impugnada; (v) o osso exumado seria do sexo feminino, não pertencendo a H. S. L.; (vi) existiriam indícios aptos a macular a confiabilidade da produção probatória.

Petição de fls. 1.892/1.893 (e-STJ): pugna pelo julgamento presencial do agravo em recurso especial, manifestando oposição ao julgamento virtual.

Parecer do MPF: da lavra da I. Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.905):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE **POST MORTEM** C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de paternidade **post mortem** cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha.
2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente. Precedentes.
3. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à idoneidade do exame realizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que: (i) o julgamento virtual seria, por si, eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade; (ii) não deveria incidir o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao alegado cerceamento de defesa; (iii) o exame de DNA não teria sido categórico ao afastar a paternidade; (iv) não pretende o reexame de fatos e provas; (v) o dissídio jurisprudencial seria eminentemente relativo à matéria de direito. Ademais, reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ante os seguintes fundamentos: (i) não há, por si só, nulidade na realização do julgamento de modo virtual; (ii) inexistiu cerceamento de defesa, bem como que, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) seria necessário o reexame de fatos e provas para apuração da alegada inidoneidade do exame de DNA realizado; (iv) a alegação de existência de dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da oposição ao julgamento virtual

Conforme asseverado na decisão monocrática ora objurgada, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EREsp 1.295.141/SP,

2ª Seção, DJe de 2/12/2019; EDcl no AgInt nos EREsp 1.470.906/SP, 2ª Seção, DJe de 28/6/2019.

Na hipótese dos autos, no entanto, o ora agravante não apresentou nenhum argumento apto a embasar o pedido, não demonstrando o efetivo prejuízo pela falta de sua apreciação.

Ademais, cumpre ressaltar que o julgamento virtual não prejudica o efetivo debate sobre o processo, eis que, consoante a sistemática prevista nos arts. 184-D a 184-H do RISTJ, a sessão virtual proporciona aos membros dos órgãos colegiados amplo intervalo de tempo para a análise da causa e a respectiva tomada de decisão.

- Do cerceamento de defesa

Ao contrário do alegado pelo agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento das provas requeridas não acarreta a referida mácula (AgInt no REsp 1.429.272/MA, 4ª Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, 3ª Turma, DJe de 12/5/2017).

Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da idoneidade do exame realizado sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.572.624 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0053644-6

Número de Origem:

00294202620048260482

0029420262004826048225012004

0029420262004826048225012004482012004029420

25012004

294202620048260482

29420262004826048225012004 29420262004826048225012004482012004029420 482012004029420

88842004

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO

ADVOGADOS : PAULO HATSUZO TOUMA - SP019450

JOÃO WILSON CABRERA - SP074622

AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DUARTE LINS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458

RENATA DE CARVALHO MORISHITA - SP145656

INTERES. : H S L - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO

ADVOGADOS : PAULO HATSUZO TOUMA - SP019450

JOÃO WILSON CABRERA - SP074622

AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DUARTE LINS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458
RENATA DE CARVALHO MORISHITA - SP145656
INTERES. : H S L - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024